

Acta Nº 14

Em 6 de Março de 2006, pelas 14 horas e 30 minutos, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a décima quarta reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com a seguinte ordem de trabalhos: 1 – aprovação da acta da reunião de 13 de Fevereiro; 2 - apreciação da proposta final de revisão do Código Penal; 3 – início dos trabalhos de revisão do Código de Processo Penal. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dr. Rui Moreira, em representação do Conselho Superior de Magistratura; Dr. Rui Silva Leal, em representação da Ordem dos Advogados; Dr. José Mouraz Lopes, em representação da Polícia Judiciária; Dr. José António Branco, em representação do Centro de Estudos Judiciários; Dr. Joaquim Cardoso dos Santos, em representação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais; Dr. José Ricardo Nunes, em representação do Instituto de Reinserção Social; Prof. Doutor Duarte Nuno Vieira, em representação do Instituto Nacional de Medicina Legal; Dra. Maria Manuel Bastos e Dr. Alexandre Fraga Pires, em representação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; Dra. Rosa Maria Rocha, em representação do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação; Dra. Inês Horta Pinto, em representação do Gabinete do Ministro da Justiça; Major António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Subintendente Domingos Antunes, em representação da Polícia de Segurança Pública; Dr. Joaquim Pedro Oliveira, em representação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Dra. Dinamene de Freitas, em representação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros; e Prof. Doutor Damião da Cunha, Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque e Dr. Paulo de Sousa Mendes, na qualidade de docentes

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like Rui Pereira, Rui Moreira, Rui Silva Leal, José Mouraz Lopes, José António Branco, Joaquim Cardoso dos Santos, José Ricardo Nunes, Duarte Nuno Vieira, Maria Manuel Bastos, Alexandre Fraga Pires, Rosa Maria Rocha, Inês Horta Pinto, António Matias, Domingos Antunes, Joaquim Pedro Oliveira, Dinamene de Freitas, Damião da Cunha, Paulo Pinto de Albuquerque, and Paulo de Sousa Mendes.]*

*[Handwritten initials]*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

universitários. Assistiram ainda à reunião os seguintes elementos do gabinete do Coordenador da UMRP: Dr. Arménio Ferreira, Chefe de Gabinete; Dr. Virgílio Teixeira, Adjunto, Dra. Helena Morão, Assessora. Não estiveram presentes: a representante do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Francisca Van Dunem; e a docente universitária Prof<sup>a</sup>. Doutora Paula Ribeiro de Faria, que justificaram as ausências. -----

O Dr. Rui Pereira deu início à reunião apresentando os seus cumprimentos e agradecendo a presença de todos. No âmbito do primeiro ponto da ordem de trabalhos informou os presentes da existência de cópia da acta da reunião de 13 de Fevereiro nas pastas individuais distribuídas a cada membro do Conselho. De seguida colocou à votação a acta, tendo esta sido aprovada por unanimidade. -----

De seguida, deu início ao ponto 2 da ordem de trabalhos, tendo apresentado cada um dos artigos do anteprojecto de revisão do Código Penal e indicado de forma sucinta as modificações efectuadas: no artigo 2º, a alteração feita no n.º 4 fundamenta-se na analogia material com o n.º 2. Assim, tendo o arguido cumprido pena igual ou superior ao limite máximo previsto na nova lei, aplica-se automaticamente a lei mais favorável sem necessidade de reabrir a audiência e cessa a execução da pena. No artigo 5º, as alterações introduzidas foram originadas, fundamentalmente, pelas obrigações internacionais do Estado português, nomeadamente no que respeita ao mandado de detenção europeu. -----

O Professor Doutor Paulo Albuquerque sugeriu as seguintes alterações ao artigo 5.º na formulação agora apresentada no projecto da UMRP: é necessário incluir o artigo 174.º no elenco da alínea c), por se justificar que os tribunais portugueses tenham jurisdição sobre os turistas sexuais portugueses que actuam no estrangeiro contra menores; é necessário deixar claro que o artigo

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Rui Pereira', 'Paulo Albuquerque', and others.]*

*[Handwritten signature]*

177.º se inclui também no âmbito da alínea c) e deve ser suprimido o artigo 144 do elenco da alínea d) por este alargamento da competência dos tribunais portugueses não ser imposto por qualquer obrigação internacional; é necessário criar uma alínea para certos crimes cometidos por pessoas colectivas no estrangeiro, por força das decisões-quadro 2002/629, 2004/68, 2005/667, entre outras, propondo esta redacção “Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 159º, 160º, 171º, 172º, 174º, 175º, 176º e 279º, e tiverem sido realizados em benefício de pessoa colectiva estabelecida em território nacional”; é necessário criar uma alínea relativa ao artigo 279 por força da decisão-quadro 2005/667, propondo esta redacção: “Quando constituir o crime do artigo 279º sempre que: I) tiver sido realizado por nacional e o crime for punível pela legislação criminal do lugar em que tiver sido praticado ou o lugar em que foi praticado não se encontre sob qualquer jurisdição; ou II) tiver sido praticado fora do território nacional mas tenha causado poluição no território nacional ou na zona económica exclusiva e o barco se encontre voluntariamente em porto ou terminal português; ou III) tiver sido praticado no mar alto e o barco se encontre voluntariamente em porto ou terminal português.”; é necessário criar uma alínea relativa ao artigo 176º por força da decisão-quadro 2004/68, propondo esta redacção: “Quando constituir o crime do artigo 176º e tiver sido realizado através do acesso a sistema ou rede informática, a partir de território nacional, independentemente do sistema ou rede informática acedido se encontrar em território nacional ou fora deste.”

O Dr. Rui Pereira referiu que as sugestões apresentadas pelo Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque seriam ponderadas com vista à apresentação de nova redacção para a próxima reunião. No que respeita ao artigo 174.º, o Dr. Rui Pereira adiantou que os actos sexuais praticados com menores por portugueses no estrangeiro são puníveis desde que o facto seja também

criminalizado no lugar em que tiver sido praticado, por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal na actual redacção, solução que parece satisfatória. Já quanto ao artigo 177.º, está em causa apenas um sistema de agravações de outros crimes a que se pode aplicar a lei portuguesa e não um tipo de crime autónomo. Quanto ao artigo 144.º, a inclusão no elenco da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal justifica-se para perseguir transnacionalmente condutas graves, como a mutilação genital feminina. Em relação às pessoas colectivas, sustentou que é preferível um critério mais amplo, que admita a aplicabilidade da lei portuguesa em todos os casos em que o agente ou a vítima do crime tenham sede em território português. A propósito do artigo 279.º, ou seja, o crime de poluição, concordou com a inclusão na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, tendo em conta a dignidade e a carência de tutela do bem jurídico protegido. Por fim, quanto ao crime do artigo 176.º, sublinhou que o lenocínio e o tráfico de menores já estão incluídos, no anteprojecto, no elenco de crimes a que se aplica a lei penal portuguesa. ----- Prosseguindo a apresentação, o Dr. Rui Pereira informou que as alterações ao artigo 6º respeitam a actualização de remissões. No artigo 11º, as alterações resultam da introdução da responsabilidade penal das pessoas colectivas no Código Penal. -----

O Professor Doutor Paulo Albuquerque chamou a atenção para duas questões relativas ao artigo 11.º na formulação agora apresentada no projecto da UMRP (para além das reservas já expressas anteriormente): a excepção “outras pessoas colectivas públicas” referida no n.º 2 é mais ampla do que permitem as decisões-quadro, ficando descriminalizadas condutas cuja que criminalização as decisões-quadro exigem; a actividade da pessoa que se encontra sob a autoridade do líder referida na alínea b) do n.º 2, só deve constituir fundamento de criminalização da pessoa colectiva quando a pessoa subordinada tenha

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

*[Handwritten initials]*

agido em nome e no interesse colectivo, de modo a evitar a imputação à pessoa colectiva de condutas realizadas no âmbito da vida privada da pessoa subordinada e que são estranhas ao âmbito da actividade da pessoa colectiva, ainda que tenham ocorrido durante a prestação de trabalho à pessoa colectiva. É este o estalão europeu, quer das decisões-quadro da UE quer das convenções do Conselho da Europa. -----°

O Dr. Rui Pereira referiu que o conceito de pessoas colectivas públicas será densificado, provavelmente com recurso a alíneas, de forma a fornecer ao intérprete um conceito preciso e exaustivo, orientado funcional e teleologicamente, à semelhança do que sucede com o conceito de funcionário. Quanto às pessoas que ajam sob a autoridade de quem ocupe uma posição de liderança, defendeu que a solução preconizada é a que se adequa, no plano da política criminal, à ideia de que as pessoas colectivas podem constituir uma fonte especial de perigo para os bens jurídicos, justificando-se a sua responsabilização, em certos casos, de acordo com uma concepção de culpa *in vigilando*. Só assim se compreende, por exemplo, a responsabilização por crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de crianças, que é aliás imposta por uma decisão-quadro da União Europeia.

O Dr. Rui Pereira continuou a apresentação e referiu que no artigo 30º foi introduzido um novo n.º 3 que acolhe o consenso que se alcançou no Conselho, no sentido de nunca admitir a aplicação do regime do crime continuado a crimes contra bens pessoais, ao menos quando estiverem em causa diferentes vítimas. Recordou, no entanto, que esta formulação não impõe a aplicação da figura quando estiverem em causa crimes contra a mesma vítima, se bem que, pessoalmente, preferisse que nestes casos se dissesse que o crime continuado é inaplicável. Por fim, mencionou, aliás, que, por si, acabaria com a figura do crime continuado, por o considerar inútil, visto

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like Rui Pereira, António, and others.

que a pena mínima que corresponde ao concurso de crimes é, afinal, igual à do crime continuado. -----

O Dr. Rui Pereira prosseguiu, dizendo que no artigo 38º foi introduzida uma alteração ao n.º 3, elevando a idade do consentimento para 16 anos, de modo a que a idade do consentimento coincida com a da imputabilidade, sublinhando que uma criança de 14 ou 15 anos não tem o discernimento necessário para consentir uma ofensa contra a integridade física. -----

O Dr. Rui Pereira afirmou depois que no artigo 41º foi introduzido um novo número 4 que corresponde ao anterior artigo 42º, determinando que os prazos da pena de prisão são contados de acordo com as regras do processo penal e, supletivamente, com as regras da lei civil. O artigo 42º do anteprojecto corresponde ao anterior artigo 43º. O artigo 43º do anteprojecto corresponde ao anterior artigo 44º, com as seguintes alterações: no n.º 1 alargou-se para 1 ano a pena concreta de prisão susceptível de substituição; os novos n.ºs 3, 4 e 5 estipulam o regime de aplicação da nova pena de "proibição do exercício de função ou profissão". -----

O Dr. Rui Pereira acrescentou que no artigo 44º foi introduzido o regime da nova pena de "permanência na habitação", até aqui só concebida como medida de coacção. Nos artigos 45º e 46º alargou-se para um ano a pena concreta de prisão susceptível de substituição por estas penas. -----

Quanto a estes artigos, o Conselho concluiu por consenso que a expressão "por multa ou por outra pena não privativa da liberdade" devia ser substituída pela expressão "por pena de outra espécie". -----

Continuando a apresentação do anteprojecto, o Dr. Rui Pereira referiu que no artigo 47º foram actualizados os valores mínimo e máximo correspondentes a cada dia de multa. No artigo 50º foram introduzidas as seguintes alterações: no n.º 1 alargou-se para 5 anos a pena de prisão cuja execução é susceptível de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Albuquerque', 'Rui Pereira', and others.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

suspensão; no n.º 3 suprimiu-se a referência ao “regime de prova” e o n.º 5 passa a estipular expressamente que a suspensão da execução tem duração igual à da pena de prisão aplicada, mas nunca pode ser inferior a 1 ano. No artigo 51º foi suprimida, na alínea c) do n.º 1, a expressão “em espécie” e foi introduzido um novo n.º 4 que prevê a possibilidade de o Instituto de Reinserção Social apoiar e fiscalizar o condenado no cumprimento dos deveres. No artigo 52º, o n.º 1 é novo e contém imposições positivas; as imposições constantes no anterior n.º 1 passam para o n.º 2 com excepção da alínea g) que foi suprimida; o anterior n.º 2 passou a n.º 3 e o anterior n.º 3 passou a n.º 4. No artigo 53º substituiu-se, no n.º 1, a expressão “facilitar” pela expressão “promover”; no n.º 3 o regime de prova tornou-se obrigatório e alargou-se o seu âmbito de aplicação. No artigo 54º foi introduzido um novo n.º 1 que estabelece o conteúdo do plano individual de readaptação; o anterior n.º 1 passou a n.º 2 com o acrescento da expressão “prévio”; o anterior n.º 2 passou a n.º 3. No artigo 58º, foi introduzida uma alteração ao n.º 1 de modo a possibilitar a aplicação do trabalho a favor da comunidade em substituição de penas de prisão até 2 anos; no n.º 3 prevê-se a conversão de dias de prisão em horas de trabalho, com um limite máximo de 480 horas de trabalho; o actual n.º 4 corresponde, com alterações, aos anteriores n.ºs 3 e 4 e foi acrescentado o n.º 6, que possibilita a aplicação de regras de conduta ao condenado. O artigo 59º foi actualizado de acordo com as alterações feitas ao artigo 58º. No artigo 60º foi introduzida uma alteração ao n.º 1 de modo a permitir a aplicação de admoestação em substituição de pena de multa até 240 dias. No artigo 61º foi revogado o n.º 4 e, por isso, torna-se possível a aplicação, em todos os casos, da liberdade condicional após o cumprimento de metade da pena; o anterior n.º 5 passa a n.º 4; o actual n.º 5 reproduz o anterior n.º 6, com um acrescento que consagra a extinção da pena após o decurso de 5 anos sobre a

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

data de aplicação da liberdade condicional, sempre que a pena a cumprir tenha uma duração superior. No artigo 62º foi criado o regime de adaptação à liberdade condicional. O artigo 63º passa a conter as disposições do anterior artigo 62º, com a supressão, no n.º 1, da referência ao n.º 4 do artigo 61º, por causa da revogação desta norma. No artigo 64º, o n.º 1 passa a incluir a disposição constante do anterior artigo 63º. No artigo 78º, n.º 1, foi suprimida a expressão “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta” e foi acrescentada, no final, a expressão “a pena que já tiver sido cumprida é descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes”. No artigo 79º foi acrescentado um n.º 2 que consagra uma jurisprudência correcta e uma orientação justa, no sentido de substituir a pena do crime continuado se, já depois da condenação transitada em julgado, for conhecida uma conduta mais grave que integre a continuação. No artigo 80º foi alterado o n.º 1 de modo a acolher as recomendações apresentadas pelo Provedor de Justiça sobre esta matéria, no sentido de as medidas privativas de liberdade descontarem sempre na prisão em que o arguido for condenado. Os novos artigos 90º-A a 90º-M tratam das penas aplicáveis às pessoas colectivas. O Dr. Rui Pereira referiu que, no n.º 2 do artigo 113º, a referência à pessoa que vivesse com o ofendido em situação análoga à dos cônjuges passou, por uma razão de coerência e de lógica, da alínea b) para a alínea a); o n.º 3 reproduz, sem alterações, o anterior n.º 4; o n.º 4 reproduz, sem alterações, o anterior n.º 3; o n.º 5 procede à fusão dos anteriores n.ºs 5 e 6, determinando as situações em que o Ministério Público pode, no prazo de 6 meses a contar da data em que tomar conhecimento do facto ou dos seus autores e no interesse do ofendido, dar início ao procedimento sem a intervenção do titular do direito de queixa; foi criado um novo n.º 6 que possibilita o exercício do direito de queixa por parte do ofendido a partir da data em que perfizer 16 anos, sempre que à

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

data dos factos o titular do direito de queixa não a tenha exercido ou o Ministério Público não tenha dado início ao procedimento criminal no interesse do ofendido menor. No novo n.º 2 do artigo 115º estipula-se que este direito de queixa a favor do menor que perfaz 16 anos se extingue no prazo de 6 meses após ele ter completado 18 anos. -----

No artigo 116º foi introduzido um novo n.º 4 que permite ao menor que complete 16 anos requerer o termo do processo-crime iniciado através do exercício de direito de queixa pelo representante legal ou por iniciativa do Ministério Público. No n.º 4 do artigo 118º, acolhendo o disposto no n.º 6 do artigo 8º da Decisão-Quadro 2004/68/JAI, estipula-se que nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores a prescrição nunca ocorre antes de o ofendido completar 23 anos. -----

Concluída a apresentação da revisão da Parte Geral do Código Penal, o Dr. Rui Pereira passou a indicar as alterações feitas à Parte Especial: no artigo 132º, foi introduzida uma nova alínea b) que qualifica o homicídio praticado contra cônjuge ou outras pessoas com quem o agente tenha mantido uma relação análoga às dos cônjuges; na alínea f), anterior alínea e), foi acrescentado o ódio gerado pela orientação sexual da vítima e na alínea l), anterior alínea j), foi acrescentado o membro de comunidade escolar. No artigo 144º, n.º 1 alínea b), foi introduzida a expressão "ou de fruição sexual", de modo a alargar a previsão da norma aos casos de excisão genital feminina. Os artigos 152º, 152º-A e 152º-B resultam da autonomização das condutas previstas no anterior artigo 152º. O artigo 152º passa a prever o crime de "violência doméstica"; o artigo 152º-A passa a prever o crime de "maus tratos"; e o artigo 152º-B passa a prever o crime de "violação de regras de segurança". O Professor Doutor Paulo Albuquerque sugeriu que se previsse no artigo 152º-A (maus tratos) a aplicação correspondente do disposto nos n.ºs. 3, 4 e 5 do



De

o artigo 1º, n. 2 da decisão-quadro e o artigo 4º (b) da convenção referidas; é necessário fixar a moldura penal do n. 1 em 1 a 8 anos e a pena máxima do n.º 3 em 10 anos, pois as penas máximas do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 160º são incompatíveis com as penas máximas dos artigos 169º e 175º, uma vez que o crime-instrumento (tráfico para exploração) prevê penas mais graves do que o crime-fim (exploração). Uma política criminal racional manda que um crime-instrumento tenha penas máximas e mínimas que não suplantem as penas do crime-fim. -----

O Dr. Rui Pereira afirmou, em resposta a esta intervenção, que todas as obrigações contraídas pelo Estado português são escrupulosamente cumpridas na previsão do crime de "tráfico de pessoas" e que, para além disso, no âmbito do Ministério da Administração Interna está a ser revista a legislação referente ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras que engloba a revisão do crime de auxílio à imigração clandestina. Será necessário, portanto, harmonizar todas as normas que prevêm fenómenos criminais vizinhos. -----

De seguida, o Dr. Rui Pereira informou que o crime de rapto – anterior artigo 160.º - passa a artigo 161º, com a introdução de um novo número (n.º 3), que resulta da integração, no corpo deste artigo, do privilegiamento previsto no anterior artigo 162º. O crime de tomada de reféns - anterior artigo 161º - passa a artigo 162º, com a introdução de um novo número (n.º 4) que prevê a aplicação do privilegiamento. Nos artigos 164º a 167º foram feitas alterações de modo a prever a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou de objectos. O crime de lenocínio – anterior artigo 170.º - passa a artigo 169.º, sem alterações significativas. O crime de importunação sexual, previsto no artigo 170º, corresponde, com alterações, ao anterior artigo 171º - actos exibicionistas; a novidade neste artigo foi a introdução da expressão "ou constringendo-a a contacto de natureza sexual", de modo a incluir na previsão

CP  
A  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z

DND

DP

da norma condutas que, não configurando acto sexual de relevo, merecem tutela penal. O abuso sexual de crianças – anterior artigo 172.º - passa a artigo 171º; o n.º 2 passa a prever a introdução de partes do corpo ou de objectos; são revogadas as alíneas c), d) e e) do n.º 3 e o n.º 4 por causa do crime de “pornografia de menores” se encontrar previsto em artigo autónomo (artigo 176.º). O crime de abuso sexual de menores – anterior artigo 173º - passa a artigo 172º, e apenas se actualizam as remissões. -----

O Professor Doutor Paulo Albuquerque, tendo constatado que no artigo 172º, n.º 3 se mantinha a agravação em função da intenção lucrativa, mas que no artigo 171º (abuso sexual de crianças) na formulação do projecto da UMRP não existia tal agravação, sugeriu a harmonização destes artigos do seguinte modo: deve manter-se o n. 4 do artigo 171 da lei em vigor, pois esta agravação tem sentido político-criminal, por o oferecimento a menor de escritos e espectáculos pornográficos motivado por intuito lucrativo revelar uma ilicitude objectiva maior. -----

Sobre esta questão, o Dr. Rui Pereira afirmou que as condutas previstas nos artigos 171.º e 172.º do anteprojecto quando praticadas profissionalmente ou com intenção lucrativa são punidas pelo artigo 175º. Por esta razão, a manutenção do n.º 3 do artigo 172.º é devida certamente a lapso, que será corrigido.

O Dr. Rui Pereira prosseguiu a apresentação, referindo que no artigo 173º passam a estar previstos os “actos sexuais com adolescentes”, independentemente da orientação sexual do agente, tal como ele próprio já propusera em 1996 e constitui jurisprudência do Tribunal Constitucional. Esta norma também passa a prever todos os actos sexuais de relevo e a introdução de partes do corpo ou objectos. No artigo 174º, em cumprimento da Decisão-Quadro 2004/68, criminalizam-se os actos sexuais remunerados com menores

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like Paulo Albuquerque, Rui Pereira, and others.

de idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos. No artigo 175º alargou-se a idade do menor vítima do crime, de 16 para 18 anos; o conteúdo do anterior n.º 2 foi suprimido por se encontrar previsto no artigo 160º, n.º 2 do anteprojecto e, em cumprimento da Decisão-Quadro 2004/68, elevaram-se os limites das penas. -----

O Professor Doutor Paulo Albuquerque sugeriu a seguinte alteração ao artigo 175º (lenocínio de menores) na formulação agora apresentada no projecto da UMRP: deve suprimir-se a alínea d) do n.º 2 e redigir-se o n.º 1 nos seguintes termos: "1. Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar...". A razão é esta: o lenocínio é um tipo penal baseado no exercício profissional ou com intuito lucrativo de uma conduta de favorecimento da prática de prostituição. É esse o sentido da palavra lenocínio. O tipo do lenocínio de adultos também é assim. Deve portanto suprimir-se a alínea d). O artigo 176º do Código Penal na redacção actual introduziu um entorse ao conceito clássico de lenocínio que deve agora ser corrigido. Por outro lado, as alíneas do n.º 2 do artigo 175º do projecto da UMRP não incluem todos os meios de agravação referidos pela decisão-quadro 2004/68, isto é, a criação de perigo para a vida do ofendido e a prática de crime no âmbito de uma organização criminosa. -----

O Dr. Rui Pereira não concordou com a proposta do Prof. Doutor Pinto de Albuquerque por entender que artigo 24.º da Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos estabelece um conjunto de circunstâncias gerais e como tal se encontram acolhidas no projecto. Referiu que também as ordens jurídicas alemã e francesa assim têm interpretado normas idênticas de Convenções do Conselho da Europa sem que ninguém tenha apresentado a ideia de que estas forem incumpridas. -----

20

O Dr. Rui Pereira, prosseguindo a apresentação, referiu que o artigo 176º passa a prever o crime de pornografia infantil. Neste crime, em cumprimento da Decisão-Quadro 2004-68, a par de condutas que se encontravam previstas nos anteriores n.ºs 3 e 4 do artigo 172º, contempla-se a utilização de imagens realistas de menores inexistentes. -----

O Professor Doutor Paulo Albuquerque sugeriu a seguinte alteração ao artigo 176º (pornografia de menores) na formulação agora apresentada no projecto da UMRP: deve ser suprimido o aliciamento, porquanto o aliciamento é um acto preparatório da utilização do menor. Ora, o n.º 5º já pune a tentativa. A incriminação autónoma do aliciamento levanta a questão de saber se é punível a tentativa de aliciamento, isto é, a tentativa da tentativa do crime de utilização. Esta antecipação da tutela penal é exagerada e não justificada de um ponto de vista político-criminal. Nenhum texto internacional exige semelhante antecipação da tutela penal. Com vista a evitar esta antecipação da tutela penal, é ainda conveniente introduzir um elemento típico negativo "ilegitimamente" (correspondente ao without right do artigo 9º da convenção do Conselho da Europa sobre o cibercrime), que terá uma importante função de especial advertência ao intérprete na delimitação do âmbito do ilícito em face dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade de criação artística; é também conveniente descrever o conceito de "representação realista de menor", de modo a evitar interpretações abrangentes deste conceito e, designadamente, interpretações que incluam imagens construídas de menores não existentes, restringindo-se assim o conteúdo do conceito legal a pessoa real que parece um menor; é ainda conveniente utilizar a faculdade reconhecida pela decisão-quadro 2004/68 de consagração de uma clausula expressa de descriminalização no que toca a

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

top

imagens produzidas para uso exclusivamente privado com pessoas maiores de 18 anos à data dos factos ou que tenham atingido a idade do consentimento sexual, ainda que pareçam menores. -----

O Dr. Rui Pereira discordou da proposta apresentada pelo Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque porque, no seu entendimento, o aliciamento não deve ser encarado como uma mera tentativa, deve ser um elemento do tipo. Recordou que este crime é praticado predominantemente por organizações criminosas que se encontram ramificadas e cujos membros actuam de forma especializada. Nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 176.º pretende-se dar resposta a todo o itinerário criminoso da pornografia de menores, desde a fase inicial do aliciamento das crianças até à fase final da comercialização ou exibição. Também discordou da necessidade de introduzir o advérbio "ilegitimamente" no crime de pornografia infantil, por qualquer tipo de crime se poder encontrar sujeito a reduções do respectivo âmbito punitivo por força da Constituição. Por exemplo, o crime de propaganda do suicídio também não poderá restringir o livre exercício dos direitos de informação ou de criação artística e, apesar de também não conter a expressão "ilegitimamente", nunca se levantou qualquer dúvida a este respeito. Quanto à restrição proposta ao conceito de "representação realista de menor", entendeu que ela colocaria um problema prático, uma vez que é frequente não ser impossível identificar quais os menores concretos que surgem no material pornográfico ou qual a sua idade efectiva. Ora, tal como está, a definição encontra-se em harmonia com a técnica legislativa da tentativa impossível: apenas se pune a pornografia com menor que não seja manifestamente inexistente. Pela mesma razão, a questão dos maiores de 18 anos ou com a idade do consentimento sexual encontra-se também resolvida. -----

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like Rui Pereira, Paulo Pinto de Albuquerque, and others.

Handwritten signature at the bottom right.

Handwritten initials at the bottom right.

O Dr. Rui Pereira retomou o uso da palavra e indicou as alterações introduzidas ao artigo 177.º: nos n.ºs 2 e 3 actualizaram-se as remissões; foi introduzido um novo n.º 4, que prevê a agravação de um terço das penas previstas nos artigos 163º (coação sexual), 164º (violação), 168º procriação artificial não consentida), 174º (recurso à prostituição de menores), 175º (lenocínio de menores) e n.º1 do artigo 176º (pornografia de menores), quando a vítima for menor de 16 anos; o anterior n.º 4 passou a n.º 5 e foram actualizadas as remissões; o anterior n.º 5 passou a n.º 6 e também foram actualizadas as remissões; e o anterior n.º 6 passou a n.º 7, sem alterações. --- Quanto ao artigo 177º, o Professor Doutor Paulo Albuquerque sugeriu que se suprimisse no n.º 4 a menção ao artigo 175º e no n.º 6 se fizesse menção das alíneas a) e b) do n.º 1. A primeira alteração justifica-se em face do artigo 175º, n. 2, al. F), com vista a evitar uma dupla agravação em função da idade da vítima. A segunda alteração justifica-se porque o factor de agravação (laço familiar) já está incluído nos tipos agravados dos artigos 162º, n.º 2, 164º, n.º 2, 169º, n.º 2, e 175º, n.º 2. -----

O Dr. Rui Pereira concordou com a proposta apresentada pelo Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque; contudo, relativamente ao artigo 175.º, preferiu suprimir a alínea f) do n.º 2, mantendo a remissão no n.º 4 do artigo 177.º Quanto ao artigo 178º, o Dr. Rui Pereira informou que as alterações introduzidas foram feitas de modo a conferir natureza pública a todos os crimes praticados contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores. Foi revogado o n.º 4 porque a matéria tratada nesta norma (possibilidade do Ministério Público dar início ao processo na falta de apresentação de queixa por crime contra a liberdade sexual de menor de 16 anos) já se encontra prevista no n.º 5 do artigo 113.º (possibilidade de o Ministério Público, em

procedimento criminal dependente de queixa, dar início ao processo no interesse do ofendido). -----

Quanto ao artigo 178º, o Professor Doutor Paulo Albuquerque sugeriu que o artigo 168º fosse incluído entre os crimes semi-públicos e o artigo 166º excluído de entre os crimes semi-públicos, pois estas soluções são as da lei vigente, não havendo qualquer razão para alterar esta situação. -----

O Dr. Rui Pereira informou que esta alteração do texto foi devida a lapso decorrente da renumeração de artigos e prosseguindo a apresentação referiu que o artigo 179º passa a prever a proibição do exercício de profissão, função ou actividade relacionadas com a educação, tratamento ou vigilância de menores. -----

Quanto ao artigo 179º, o Professor doutor Paulo Albuquerque sugeriu que o mínimo de dois anos fosse reduzido para um ano, pois um limite mínimo tão alto provocará uma natural retracção dos tribunais no recurso a esta faculdade, cuja utilização o legislador pretende, e bem, promover. -----

*O Dr. Rui Pereira não concordou com a proposta, defendendo que a proibição é uma sanção acessória cuja aplicação resultará de ponderação da concreta gravidade do facto e da sua conexão com a função exercida pelo agente. A exigência de conexão entre o facto e a função exercida pelo agente torna aceitável que o limite mínimo da proibição seja fixado em dois anos. -----*

Retomando a apresentação, o Dr. Rui Pereira referiu que, no artigo 187º, foram feitas alterações no sentido de clarificar que o exercício da autoridade pública apenas é exigido a organismos ou serviços, mas não a pessoas colectivas. No artigo 190º foi feita uma alteração ao n.º 2 de modo a incluir a perturbação causada através de telefonemas para os telemóveis. No artigo 204º, com o intuito de qualificar o furto no interior de veículo, foi acrescentada a palavra "colocada" no início da alínea b) do n.º 1. Foi introduzido um novo n.º 4 que

confere a possibilidade de arquivamento do processo, obtida a concordância da vítima e do arguido. -----

Quanto ao artigo 204º, n.º 4, o Professor Doutor Paulo Albuquerque sugeriu duas alterações ao texto do projecto da UMRP: os casos previstos devem ser alargados a outras alíneas do n.º 1 (incluindo a), b), e), f) do n. 1) e do n.º 2 (incluindo as alíneas a) e e) do n.º 2) do artigo 204º e a responsabilidade deve ser considerada extinta. Chamou também a atenção para a circunstância de esta solução, que corresponde às soluções de Täteropferausgleich ensaiadas na Alemanha, deve ser harmonizada com a restituição parcial ou integral prevista no artigo 206º, de preferência em preceito único. -----

Quanto a este novo número, o Conselho concluiu por consenso que se deveria alargar o âmbito da norma a outras alíneas do n.º 1 do artigo 204º e que a sua inserção deveria ser efectuada no artigo 206º. -----

O Dr. Rui Pereira continuou a apresentação do anteprojecto, referindo que os artigos 205º, 213º, 218º, 219º, 221 e 225º foram alterados de modo a permitir a aplicação do regime do n.º 4 do artigo 204º aos crimes neles previstos. No artigo 207º foi feita uma alteração que desdobra a alínea b) em duas alíneas (b e c), deixando de se exigir a cumulação de requisitos. No artigo 213º acrescentou-se a expressão "ou de organismo ou serviço públicos" de modo a qualificar os danos provocados nas instalações ou veículos das forças de segurança e nos estabelecimentos prisionais. No artigo 250º foi acrescentado um novo n.º 2 que alarga o regime do n.º1 – violação da obrigação de alimentos - aos casos em que o perigo é criado porque o agente dolosamente se coloca em situação de incumprimento da obrigação. No artigo 255º foi actualizado o conceito de documento de identificação constante da alínea c), deste conceito passam também a constar expressamente: o cartão de cidadão, o visto, a autorização ou título de residência, a carta de condução e o boletim

de nascimento. No artigo 256º foram introduzidas alterações que alargam o seu âmbito de aplicação aos casos em que a falsificação é realizada com a intenção de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime; ficam também previstas a contrafacção e as falsificações de componentes de documento e a mera detenção de documentos falsos. O artigo 260º passa a punir o autor de atestado emitido sem terem sido verificados os factos dele constantes. No artigo 261º - uso de documento de identificação alheio -, o n.º 1, correspondente ao anterior corpo do artigo, passa a prever obtenção de benefício ilegítimo para o agente ou para outra pessoa, ou a preparação, facilitação, execução ou encobrimento de outro crime e procede-se também ao aumento dos limites máximos das penas (dois anos para a pena de prisão e 240 dias para a pena de multa); foi introduzido um novo n.º 2 que pune quem facultar documento de identificação ou viagem alheio ao agente. No artigo 271º - actos preparatórios -, o proémio do n.º 1 passa a incluir referência ao artigo 256º (falsificação ou contrafacção de documento) e, na alínea b) do n.º 1, acrescentou-se a expressão "holograma ou outro elemento", de modo a alargar o âmbito da norma a novos materiais susceptíveis de se confundirem com aqueles que são utilizados para evitar imitações. -----

O artigo 272º deixa de prever o incêndio florestal, que é autonomizado e passa a constar do artigo 273º. -----

O Professor Doutor Paulo Albuquerque sugeriu as seguintes alterações ao artigo 272º-A (incêndio florestal) na formulação agora apresentada no projecto da UMRP: deve prever-se um elemento típico negativo semelhante ao da lei 19/86 relativo a autorização por autoridade florestal; deve evitar-se a sobreposição entre "incêndio de relevo" do n.º 1 e incêndio que "afecta área considerável" do n.º 2, al. c), pois esta sobreposição de conceitos põe a questão de saber se pode haver incêndios de relevo que não afectam uma

área considerável; deve rever-se as molduras penais do seguinte modo: no n.º 2. subir o limite máximo para 12 anos, no n. 3. subir o limite máximo para 10 anos, no n.º 4. subir o limite máximo para 3 anos e suprimir a pena de multa, no n.º 5. subir o limite máximo para cinco anos e suprimir a pena de multa, pela razão óbvia de que as penas propostas estão mais próximas das da lei 19/86, não se compreendendo o abaixamento das penas no presente contexto social e em face das necessidades político-criminais existentes; por fim, deve prever-se a aplicação do internamento de inimputáveis nos precisos termos da lei 19/86. Em suma, o Professor Doutor Paulo Albuquerque manifestou-se por uma revisão geral deste artigo no sentido da sua aproximação às opções da lei 19/86, que, não sendo perfeita (longe disso!), ainda assim garante uma tutela penal mais eficaz do que a que poderá resultar do artigo ora proposto pelo projecto da UMRP. -----

O Dr. Rui Pereira, aceitou as sugestões que se encontram consagradas na Lei n.º 19/86 e, continuando a apresentação, referiu que as normas constantes dos actuais artigos 273º - energia nuclear - e 274º - actos preparatórios - passam a constar dos artigos 274º e 275º, respectivamente. O crime previsto no actual artigo 275º - substâncias explosivas ou análogas e armas - foi revogado pela lei que aprovou o novo *regime legal das armas e suas munições*. No artigo 278º - danos contra a natureza -, os anteriores n.ºs 1 e 2 foram fundidos no novo n.º 1 e o anterior n.º 3 passa a n.º 2. No artigo 279º - poluição -, com as alterações introduzidas nos n.ºs 1 e 3, o crime de poluição verifica-se quando, com inobservância das disposições legais, regulamentares ou impostas pela Administração, se preencha de forma grave qualquer das alíneas do n.º1. No artigo 280º - poluição com perigo comum - foi feita uma adequação da norma ao novo texto do artigo 279º - poluição. -----

Quanto ao artigo 279º (poluição), o Professor Doutor Paulo Albuquerque mantém as reservas já expressas na última reunião e chamou ainda a atenção para o facto de este tipo penal não satisfazer o artigo 4º, n. 1 da decisão-quadro 2005/667, que tem uma estrutura típica exclusivamente assente na punição do perigo, diferente da estrutura que resulta dos tipos previstos no artigo 4º, nºs. 4 e 6, em que se ponderam os efeitos danosos da conduta poluidora. O preceito do projecto da UMRP é mais exigente nos requisitos de relevância penal, pelo que não consagra uma tutela penal com a amplitude da exigida pela decisão-quadro. Sugeriu por isso que se suprimisse a expressão "de forma grave" no n. 1º e todo o n.º. 2, o que teria o efeito de manter o crime de poluição como um crime de perigo. Por outro lado, considerou que os artigos 280º e 285º na formulação que agora apresentam não tutelam todos os factores de agravação previstos na referida decisão-quadro 2005/667. -----

*O Dr. Rui Pereira não concordou com a opinião manifestada pelo Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque e, por isso, sustentou que o crime de poluição é actualmente inaplicável e pode gerar grandes injustiças por depender de uma desobediência em três escalões cumulativos: às normas, às prescrições de autoridades e às cominações penais propriamente ditas. Para ultrapassar esta situação, as três situações passam a ser consideradas como alternativas. Por fim, defendeu a necessidade da criação de um conceito material de poluição como o do nº 3 do artigo 279º, sob pena de hipercriminalização. -----*

O Dr. Rui Pereira retomou a apresentação, referindo que, nos artigos 285º e 286º - agravação pelo resultado e atenuação especial e dispensa de pena, respectivamente - passa a estar previsto o incêndio florestal. -----

O artigo 296º - utilização de menor na mendicidade - passa a prever as situações em que, não existindo exploração, o menor acompanha quem se dedica à mendicidade. -----

O artigo 371º - violação do segredo de justiça - passa a distinguir agentes que têm conhecimento dos factos por razão do desempenho de actividades profissionais ligadas ao processo ou pela sua qualidade de sujeitos processuais (n.º 1) e agentes que têm conhecimento indirecto desses factos (n.º 2); estes só praticam o crime de violação de segredo de justiça na medida em que essa violação ponha em causa o sucesso da investigação. No novo n.º 3 concretizam-se as situações que podem pôr em causa a investigação. -----

O Professor Doutor Paulo Albuquerque chamou ainda a atenção para a circunstância de o projecto da UMRP não dar cumprimento a um conjunto de textos internacionais que o Estado português já assinou. A presente reforma penal corre o risco de nascer já desactualizada e a lei penal terá de ser reformada a breve trecho. Assim, o artigo 240º terá de ser adaptado ao protocolo adicional de 2003 à convenção sobre o cibercime do Conselho da Europa, o artigo 297º terá de ser adaptado à convenção para a prevenção do terrorismo do Conselho da Europa de 2005, o artigo 368º-A terá de ser adaptado à convenção sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo de 2005, o artigo 386º terá de ser adaptado ao protocolo adicional de 2003 à convenção criminal contra a corrupção do Conselho da Europa. Todos estes textos internacionais já foram assinados pelo Estado português, alguns por membros do actual governo, e não se compreende que o projecto da UMRP satisfaça alguns compromissos internacionais decorrentes de textos já assinados e não satisfaça outros compromissos de igual natureza. Quanto a esta questão apresentada pelo Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque, o Dr. Rui Pereira referiu que o anteprojecto cumpre todas as

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

obrigações internacionais do Estado português impostas por instrumentos internacionais que foram objecto de ratificação. -----

A Dra. Maria Manuel Basto, tendo em conta uma proposta por si elaborada, sugeriu alterações ao artigo 246º. -----

O Dr. Rui Pereira disse que todas as sugestões seriam ponderadas e, antes de encerrar a reunião, informou o Conselho que a próxima reunião se realiza no dia 13 de Março, pelas 14 horas e 30 minutos. -----

Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 19 horas. -----

Lisboa, 6 de Março de 2006

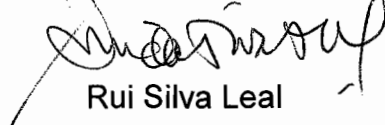
UMRP

  
Rui Pereira

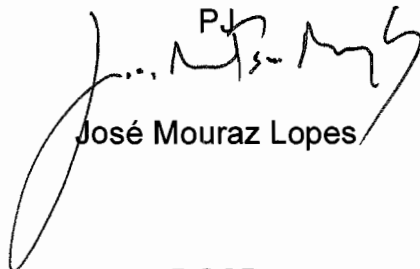
CSM

  
Rui Moreira

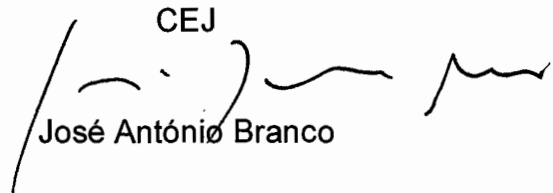
OA

  
Rui Silva Leal


PJ

  
José Mouraz Lopes

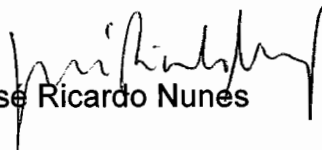
CEJ

  
José António Branco

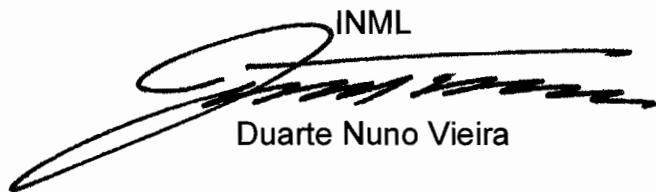
DGSP

  
Joaquim Cardoso dos Santos

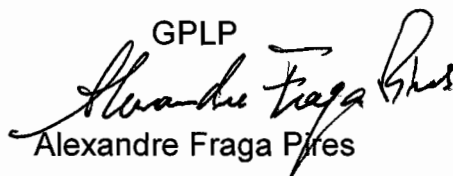
IRS

  
José Ricardo Nunes

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

INML  
  
Duarte Nuno Vieira

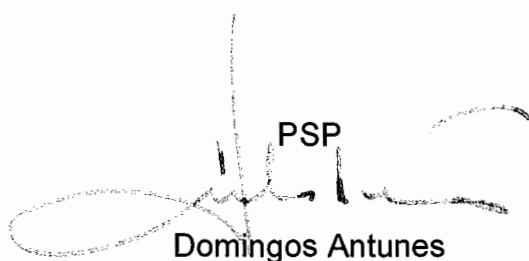
GPLP  
  
Maria Manuel Bastos

GPLP  
  
Alexandre Fraga Pires

GRIEC  
  
Rosa Maria Rocha

GMJ  
  
Inês Horta Pinto

GNR  
  
António Matias

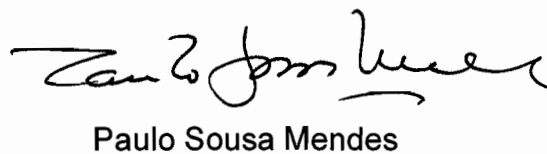
PSP  
  
Domingos Antunes

SEF  
  
Joaquim Pedro Oliveira

GSEPCM  
  
Dinamene de Freitas

  
Damião da Cunha

  
Paulo Pinto de Albuquerque

  
Paulo Sousa Mendes